

tigos, diplomados pelo ensino superior e artistas de mérito reconhecido que necessitem de realizar pesquisas ou aprofundar os seus conhecimentos.

§ 1.º Até 30 de Junho, o I. A. C. submeterá à C. O. M. E. C. seis processos devidamente instruídos e respeitantes a seis candidatos a bolseiros. Perante a documentação apresentada, a C. O. M. E. C. informará o I. A. C., até 1 de Setembro, das possibilidades de estágio profícuo, indicando a escola ou centro de estudos que cada um dos candidatos poderia, eventualmente, frequentar, bem como o nome do professor ou do investigador que poderia orientar o bolseiro. A ordenação dos candidatos para os quais se verifique existirem estágios vantajosos será feita pelo I. A. C., até 31 de Outubro.

§ 2.º As bolsas terão a duração de dez meses e respeitarão ao ano lectivo que se seguir àquela data.

§ 3.º De forma análoga se procederá para os bolseiros propostos pela C. O. M. E. C.

Art. 10.º Ao país de origem incumbe o pagamento das viagens de ida e volta, até e a partir da capital do país onde se realizar o estágio. A manutenção dos bolseiros propostos pela C. O. M. E. C. e suas deslocações em Portugal serão de conta do I. A. C. As bolsas poderão ser prorrogadas por mais um ano, contando-se a prorrogação como uma bolsa nova, para efeitos de reciprocidade.

Art. 11.º O I. A. C. promoverá a concessão de regalias aos bolseiros que receber, tais como isenção de matrículas, inscrições, subsídios de laboratório e quaisquer outras despesas. Em qualquer caso os encargos normais de estudo ou investigação serão da responsabilidade do I. A. C.

Art. 12.º Cada ano, até 16 de Agosto, o I. A. C. fixará o número de bolseiros a trocar e o quantitativo das pensões, em coordenação com a C. O. M. E. C. Se, por qualquer motivo, um dos bolseiros interromper os seus trabalhos, a sua bolsa não poderá ser transferida para outro candidato.

Art. 13.º Se a C. O. M. E. C. manifestar o desejo de mandar mais bolseiros, à sua custa e sem base de reciprocidade, o I. A. C., reconhecida a utilidade dos estágios, equipará-los-á a seus bolseiros.

Art. 14.º O I. A. C. promoverá a centralização do intercâmbio de revistas, livros de texto, boletins, anuários, teses de doutoramento, trabalhos de investigação científica ou técnica e outras publicações oficiais e assegurará a permuta dessas publicações.

Art. 15.º O I. A. C. promoverá a nomeação de comissões de professores e especialistas para estudarem a uniformização da terminologia científica nos dois países. A troca de correspondência e documentação far-se-á por intermédio do I. A. C.

Art. 16.º Em cada triénio o I. A. C. organizará no Brasil uma exposição de arte e técnica portuguesa, respeitante quer às belas-artes ou às artes aplicadas, quer às artes populares ou ao folclore de Portugal.

§ 1.º O I. A. C. elaborará o catálogo desta exposição e encarregar-se-á do acondicionamento e remessa das espécies e documentação. O I. A. C. poderá enviar

ao Brasil delegado ou delegados seus para colaborar na apresentação da exposição.

§ 2.º Seis meses antes da inauguração da exposição, o I. A. C. informará a C. O. M. E. C. de todos os elementos respeitantes à qualidade e quantidade do material a expor, áreas necessárias e plano geral do certame.

§ 3.º Na base de reciprocidade, todas as despesas a realizar em Portugal com a trienal de arte e técnica brasileira e a reexportação do material exposto até ao Rio de Janeiro incumbem ao I. A. C.

Art. 17.º O I. A. C. compromete-se a manter um serviço de trocas de fotografias, fotocópias, microfilmes e discos.

Art. 18.º O I. A. C. dará o seu patrocínio às visitas de estudo promovidas oficialmente pelas Universidades brasileiras e precedidas de consulta. O I. A. C. assegurará o expediente pela sua secretaria.

Art. 19.º Para maior eficácia e coordenação na aplicação deste regulamento, o I. A. C. poderá nomear delegado seu no Rio de Janeiro.

Ministério da Educação Nacional, 30 de Junho de 1954.—O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 39 712

Tendo as Câmaras Municipais de Gouveia, Nelas e Sátão celebrado com a Empresa Hidroeléctrica da Serra da Estrela, S. A. R. L., escrituras de concessão, com declaração de utilidade pública, para distribuição de energia eléctrica, em baixa tensão, nas áreas dos respectivos concelhos;

Realizados os inquéritos administrativos, nos termos da legislação em vigor;

Ouvindo o Conselho Superior de Electricidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas e declaradas de utilidade pública as concessões outorgadas à Empresa Hidroeléctrica da Serra da Estrela, S. A. R. L., pelas Câmaras Municipais de Gouveia, Nelas e Sátão para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos nas áreas dos seus concelhos, nos termos das escrituras celebradas, respectivamente, em 10 de Outubro de 1951 e 24 de Janeiro de 1953, quanto às duas primeiras Câmaras Municipais, e 27 de Outubro de 1952 e 11 de Abril de 1953, quanto à última.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1954.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Joaquim Trigo de Negreiros — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.